



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10320.000163/93-14
Recurso nº : 116.050
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1989
Recorrente : CIEL - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.776

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Procede a exigência com base em documentos fiscais de emissão do sujeito passivo cuja não apropriação em determinado exercício vem afetar o resultado do período, subtraindo à tributação os valores correspondentes.

- GLOSA DE CUSTOS - Legítima a glosa das parcelas suportadas por documentos fiscais inidôneos, cuja prestação de serviços resultou incomprovada face às diligências fiscais que concluíram pela não existência das empresas prestadoras.

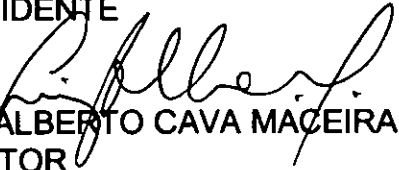
- TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE, E FINSOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, tornada subsistente a imposição no primeira, igual medida se impõe quanto às demais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIEL - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

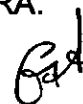

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº : 10320.000163/93-14
Acórdão nº : 108-05.776

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº : 10320.000163/93-14
Acórdão nº : 108-05.776

Recurso nº : 116.050
Recorrente : CIEL - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS
LTDA.

RELATÓRIO

CIEL - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTO LTDA.,
empresa com sede na rua Hum, nº 302, São Francisco, São Luiz/MA, inscrita no C.G.C
sob nº 07.072.168/0001-51, inconformada com a decisão monocrática que julgou
parcialmente procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio trata de Imposto de Renda Pessoa Jurídica
referente ao ano de 1988 e tributação reflexa: Imposto de Renda Retido na Fonte,
Finsocial/Faturamento e Contribuição Social, sendo constatada omissão de receitas e
custos contabilizados com documentação inidônea, cujo crédito tributário é equivalente
a 174.358,45 UFIR. Enquadramento legal: arts. 154; 157, parágrafo 1º; 181, 182
parágrafo único; 183; 184; 387, incisos I e II e 743, todos do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo alega contrariedade à
Constituição visto que as penalidades sancionadas à empresa têm fundamentação em
legislação posterior ao ano-base de 1988, requerendo a determinação de nulidade do
auto de infração. No mérito, quanto aos custos contabilizados com documentação
inidônea, aduz a empresa que realizou subcontratações autorizadas pelo INAMPS
para a realização de serviços parciais, sendo que todas essas empresas emitiram
notas fiscais e que caberia à Receita Federal ter verificado na época as empresas
referidas nos autos, provando a fraude, não cabendo à recorrente fazer prova da
veracidade das notas fiscais emitidas. Quanto à omissão de receitas, refere a empresa
que houve inobservância da forma de escriturar, sendo que os valores oferecidos à
tributação foram superiores aos devidos, porém, os valores que estão sendo

Processo nº : 10320.000163/93-14
Acórdão nº : 108-05.776

reclamados mereceram ajustes no exercício de 1989, quando os valores diferidos foram realizados.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Custos, despesas operacionais e encargos.

O custo de produção dos bens ou serviços, compreende, obrigatoriamente, o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção.

Multas por infrações fiscais.

Custos representados por Notas Fiscais Inidôneas, constituem fraude e justificam a aplicação de multa qualificada prevista no art. 728, inciso III do RIR/80, independentemente da ação penal cabível.

Omissão de receitas de prestação de serviços.

A não contabilização de valores correspondentes a serviços efetivamente prestados no ano-base, ainda que não recebidos, constitui omissão de receitas, em respeito ao regime de competência.

No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é incabível o diferimento da tributação do lucro até sua realização, quando não observadas as normas exaradas nos parágrafos 3º e 4º do referido artigo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IRFonte, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Fundo de Investimento Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Juros Calculados com Base na Variação da TRD.

Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de janeiro a 29 de julho de 1991.

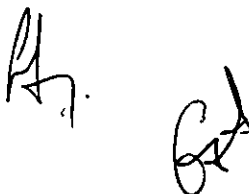


Processo nº : 10320.000163/93-14
Acórdão nº : 108-05.776

Lançamento procedente em parte.”

Em suas razões de recurso, a recorrente reitera as alegações já propostas anteriormente, reforçando sua argumentação no sentido de não ter havido omissão de receitas visto que a empresa não poderia tornar pública pessoas imaginárias, sem relação de trabalho, até porque o INAMPS, um dos contratantes, não certificaria a existência das mesmas nas atividades subcontratadas sem conhecê-las; que as notas consideradas “frias” pela Receita Federal foram emitidas pelas empresas subcontratadas e que a ora recorrente não tinha como saber se as notas fiscais eram expedidas por fornecedores idôneos ou não, não podendo ser punida pelas irregularidades cometidas pelas outras empresas.

É o relatório.



Processo nº : 10320.000163/93-14
Acórdão nº : 108-05.776

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

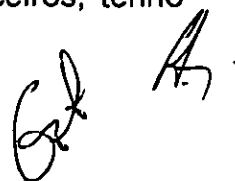
O recurso é tempestivo, dele conheço.

Relativamente à omissão de receitas operacionais apurada em levantamento fiscal constante dos autos, observa-se que a Recorrente insurgiu-se com maior especificidade no tocante às Faturas 296, 327 e 328, emitidas contra o SESI e o INAMPS, respectivamente.

Em relação à Fatura 296, contra o SESI, observa-se pelos docs. de fls. 32, 499/501, que correspondeu ao faturamento e cobrança de 50% do 3º aditivo ao contrato, não registrado como receita. As alegações do sujeito passivo que referido valor comporia um determinado montante contratado não logra infirmar a constatação fiscal de não inclusão como receita sujeita à tributação, merecendo subsistir a imposição em causa.

No que respeita às Faturas 327 e 328 emitidas contra o INAMPS, em 31.2.88 e liquidadas em 06.03.89, não computadas no resultado do exercício findo em 31.12.88, inaceitável a alegação da Recorrente que poderia ter exercido a possibilidade de diferimento da tributação nos termos do art. 282 e incisos do RIR/80, uma vez que assim não procedeu na época própria resultou prejudicado o exercício da tal faculdade, portanto, cabível a pretensão fiscal de compulsoriedade de inclusão dessa receita no resultado do período em questão. Sobre as demais parcelas lançadas a título de omissão de receitas nada foi apresentado alusivo aos eventos arrolados, somente sendo invocadas alegações genéricas de inconformidade à exigência, sendo assim, subsiste a imposição em tela.

Quanto à glosa de custos e despesas com prestadores de serviços a título de sub-empregada de obras contratadas pela Recorrente com terceiros, tenho



Processo nº : 10320.000163/93-14
Acórdão nº : 108-05.776

para mim que merece subsistir a imposição, tendo em vista que das diligências efetuadas pelo Fisco junto aos pretensos prestadores de serviços e diversos órgãos de registro e regulador das atividades, permitem concluir acerca da não existência de algumas empresas, da negativa da efetiva prestação dos serviços informada pelos responsáveis dessas empresas, da falta de comprovação dos pagamentos realizados às mesmas, o que acarreta sua inveracidade, tornando os documentos de suporte imprestáveis frente à falsidade ideológica que emana dos mesmos e, assim, resultando na conclusão da impossibilidade das seis empresas objeto da glosa de custos pudessem ter prestado os serviços constantes das notas fiscais objeto da ação fiscal.

No que respeita à tributação reflexa a título de Imposto de Renda na Fonte e Finsocial, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez subsistente a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

